



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Turma Recursal da Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5000597-46.2023.8.21.0088/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação e Correção de Provas / Questões

RELATORA: JUIZA DE DIREITO QUELEN VAN CANEGHAN

RECORRENTE: [REDAZIDA] (REQUERENTE)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS (REQUERIDO)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BRAGA / RS (REQUERIDO)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE BRAGA. FUNDATEC. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PSICÓLOGA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EDITAL N. 01/2023. QUESTÃO 31. AUTOR NÃO PREVISTO NO EDITAL. NULIDADE. QUESTÃO 38. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso inominado interposto contra sentença de improcedência em ação que busca a anulação de questões de concurso público para o cargo de psicólogo, alegando erro grosseiro e inobservância do edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da questão 31, que aborda tema e autor não indicados no edital; (ii) a alegação de erro material na questão 38, que teria prejudicado a compreensão do enunciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A questão 31 deve ser anulada, pois a cobrança de obra específica de autor não previsto no edital configura ilegalidade, desbordando dos limites programáticos estabelecidos.

4. A questão 38 não apresenta erro material que comprometa a compreensão do enunciado, uma vez que a sigla DSM-5 é amplamente conhecida na área da psicologia, e o equívoco na grafia não impede a identificação correta por profissionais da área.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso parcialmente provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Turma Recursal da Fazenda Pública

Tese de julgamento: 1. A anulação de questão de concurso público é cabível quando há cobrança de conteúdo não previsto no edital, configurando erro grosseiro.

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **QUELEN VAN CANEGHAN**, em 01/10/2025, às 17:25:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090135392v5** e o código CRC **e2051a94**.

5000597-46.2023.8.21.0088

10090135392 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Turma Recursal da Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5000597-46.2023.8.21.0088/RS

TIPO DE AÇÃO: Anulação e Correção de Provas / Questões

RELATORA: JUIZA DE DIREITO QUELEN VAN CANEGHAN

RECORRENTE: [REDAZIDA] (REQUERENTE)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS (REQUERIDO)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BRAGA / RS (REQUERIDO)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 27 da Lei n. 12.153/09.

VOTO

RESUMO DO RECURSO

Defiro a gratuidade da justiça.

[REDAZIDA] recorreu da sentença de improcedência. Nas razões recursais, referiu que a questão 31 da prova de psicologia traz no enunciado cobrança de tema e autor não indicados no edital, o que configura erro grosseiro. Quanto à questão n. 38, defendeu que o erro material na grafia do DSM-5 implicou evidente prejuízo à compreensão do enunciado. Pediu a anulação de ambas, com a atribuição dos pontos correspondentes.

Houve contrarrazões.

FUNDAMENTOS DO VOTO

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário a revisão de gabaritos de concursos públicos, mas apenas o controle de legalidade sobre a prova, como a existência de erro grosseiro, duplicidade de respostas ou inobservância aos limites programáticos do edital.

Isso deu ensejo ao enunciado do tema 485:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Turma Recursal da Fazenda Pública

A questão n. 31 da prova para provimento do cargo de psicólogo foi assim redigida:

QUESTÃO 31 – *Levando em conta os conceitos e informações sobre Burnout utilizados por Tamayo (2019), qual das seguintes manifestações comportamentais NÃO faz parte da síndrome de Burnout?*

- A) *Absentismo.*
- B) *Roubos.*
- C) *Negligência.*
- D) *Diminuição da produtividade.*
- E) *Conduta de vitimização.*

A alegação da parte autora, no sentido de que a síndrome de *burnout* não estaria arrolada no edital, não prospera, porque inviável que sejam arroladas todas as doenças passíveis de serem abordadas dentro do campo da psicopatologia e da psicologia do trabalho, áreas expressamente indicadas no documento (10.2, p. 65).

Assim, a matéria encontra correspondência na previsão geral das macro-competências.

Todavia, o documento não indica autores ou obras específicas, com o que a cobrança relativa à obra do autor Maurício Robayo Tamayo desborda do conteúdo do edital, o que se traduz em ilegalidade.

Por isso, a questão deve ser anulada.

Quanto à questão 38, reporto-me aos fundamentos da sentença:

"De mesmo modo, a divergência quanto à questão 38 reside na ocorrência de erro material no enunciado, que, ao fazer referência ao DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), valeu-se de grafia com equívoco, constando "DMS-5", sustentando que tal erro teria impossibilitado a candidata de compreender o questionado.

A argumentação da parte requerente não encontra subsídios suficientes para afastar a resposta dada ao recurso interposto perante a banca avaliadora do concurso que considerou que o erro material era irrelevante, bem como que o enunciado era perfeitamente compreensível, pois a referência ao DSM-5 é comum, tratando-se de manual amplamente conhecido pelos atuantes na área da psicologia, de modo que a mera alteração da posição da letra "S" na sigla seria insuficiente para impossibilitar a compreensão da questão."

O simples erro material da sigla DSM-5 não induz à conclusão necessária de que houve prejuízo à compreensão da questão, quando evidente que pessoa com formação superior na área poderia identificar o equívoco.

DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Turma Recursal da Fazenda Pública

Conduzo voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso inominado, para anular a questão 31, em prol da autora, e determinar a atribuição da pontuação relativa a ela, assim como a revisão da sua posição na classificação geral.

Não há sucumbência.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado.

Documento assinado eletronicamente por **QUELEN VAN CANEGHAN**, em 01/10/2025, às 17:25:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090135390v2** e o código CRC **049607d9**.

5000597-46.2023.8.21.0088

10090135390.V2